

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SEUS REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA A EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES AND ITS REFLECTIONS IN THE LEGAL ORDINANCE FOR THE EFFECTIVENESS OF THE SOCIAL INCLUSION OF DISABLED PEOPLE

¹ALVES, C. J. A.; ²OLIVEIRA, B. H.

^{1e2}Curso de Direito - Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

RESUMO

O direito à dignidade, igualdade, liberdade e cidadania são assegurados a todos pela Constituição Federal de 1988, todavia, as pessoas portadoras de deficiência são constantemente discriminadas e para que se evite isso é necessário haver políticas públicas por meio de ações afirmativas que viabilizem a inclusão destas pessoas na sociedade. Ressaltando-se que a coletividade também é responsável, devendo esta empregar a integração para que ocorra a inclusão desses indivíduos na sociedade. No Brasil, busca-se a equiparação das pessoas com deficiência, garantindo-lhes direitos e deveres, utilizando-se para isso da legislação brasileira, havendo sempre como base os princípios constitucionais que são considerados um limite à atuação Estatal. O presente artigo tem como escopo uma breve análise sobre as ações positivas estatais, como meio de alcançar a inclusão social das pessoas portadoras de deficiência, mediante pesquisa bibliográfica, webgráfica e a análise de Leis e Convenções existentes acerca do tema. Seguindo-se este caminho metodológico verifica-se que o portador de deficiência é reconhecido pelo nosso ordenamento jurídico, havendo de se combater a discriminação e o preconceito.

Palavras-chave: Deficiência. Princípios. Inclusão

ABSTRACT

The right to dignity, equality, freedom and citizenship are guaranteed to all by the Federal Constitution of 1988, however, people with disabilities are constantly discriminated against and in order to avoid this, it is necessary to have public policies through affirmative actions that enable inclusion Of these people in society. It should be emphasized that the community is also responsible, and it must use the integration so that the inclusion of these individuals in society occurs. In Brazil, the aim is to equate persons with disabilities, guaranteeing them rights and duties, using Brazilian legislation as such, always based on the constitutional principles that are considered a limit to State action. The present article has as scope a brief analysis of the positive state actions, as a means to reach the social inclusion of people with disabilities, through bibliographical, webgraphic research and the analysis of existing Laws and Conventions on the subject. Following this methodological path, it is verified that the disabled person is recognized by our legal system, and we must combat discrimination and prejudice.

Keywords: Deficiency. Principles. Inclusion

INTRODUÇÃO

Pode-se afirmar que não há uma uniformidade de nomenclatura, existindo assim diversas expressões, mas a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 faz menção de 'pessoas portadoras de deficiência'. Na qual esta, pode decorrer de problemas físicos, auditivo, visual, motora, múltipla e mental. Existindo segundo Organização Mundial de Saúde (OMS) distinção de deficiência, incapacidade e invalidez.

Os princípios constitucionais da dignidade, igualdade, liberdade e cidadania estão reconhecidos em nossa Magna Carta, sendo considerados princípios básicos e fundamentais de todo ser humano, para garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável. No que se relaciona aos portadores de deficiência, serve inclusive, como parâmetro de meios de efetivação de inclusão social, eliminando assim as desigualdades sociais.

Assim as previsões constitucionais brasileiras, inclusive os princípios, leis e tratados adotados pelo Brasil referente às pessoas com deficiência, buscam efetivar cada vez mais a inclusão social destas, como também, a sociedade em sua totalidade saber respeitar as diferenças, garantindo dessa forma que toda pessoa tenha uma vida digna e em pé de igualdade com o próximo.

O presente artigo tem por escopo apresentar e realizar uma breve análise dos principais princípios constitucionais aplicáveis à pessoa portadora de deficiência, no qual serve de parâmetro para a sua atuação estatal no que relaciona a criação de leis que visam combater a discriminação e preconceito, buscando assim a inclusão social, como ainda, uma breve abordagem sobre o presente tema no âmbito internacional.

METODOLOGIA

Através de pesquisas nas leis brasileiras e internacionais, como também, na Constituição Federal busca-se um estudo mais aprofundado sobre como o país lida com a inclusão dos deficientes na sociedade e, quais mecanismos são utilizados para que as pessoas possam aprender a aceitar a diversidade em seu meio.

DESENVOLVIMENTO

Das Pessoas Portadoras de Deficiência

As deficiências podem decorrer de problemas físicos, como por exemplo, a paraplegia ou tetraplegia, também há a deficiência auditiva, visual, motora, múltipla e, ainda, a deficiência mental. Ressalta-se que a deficiência há de ser entendida não apenas com a constatação de uma falha sensorial ou motora, mas também, deve-se levar em conta o grau de dificuldade que possuem para interagir socialmente.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) deficiência é toda perda da função fisiológica, anatômica ou psicológica do ser humano. Difere-se da incapacidade e da invalidez, sendo a primeira tida como toda restrição ou ausência para realizar uma

atividade considerada normal para o ser humano devido a uma deficiência. E, por último, a invalidez é a consequência de uma deficiência ou incapacidade que coloca determinado indivíduo em situação desvantajosa, pois, este está limitado ou impedido de realizar uma função considerada normal levando-se em conta sua idade, sexo e até mesmo fatores sociais e culturais.

Vale a pena destacar o Decreto 3298 de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei 7853 de 24 de outubro de 1989, na qual dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência aonde esclarece em seu artigo 3º, I, II e III o que é considerado como deficiência:

Art.3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I-deficiência- toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II-deficiência permanente- aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III-incapacidade- uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Para o referido estudo a definição mais sugerida seria o Decreto 3956 de 08 de outubro de 2001 na qual aprova o texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, na qual conceitua o termo deficiência de maneira mais abrangente, sugerindo que a deficiência vem a ser:

Perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, temporária ou permanente, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. Incluem-se nessas a ocorrência de uma anomalia, defeito ou perda de um membro, órgão, tecido ou qualquer outra estrutura do corpo, inclusive das funções mentais. Representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico ou uma perturbação no órgão.

Assim, a partir das definições apresentadas, a pessoa portadora de deficiência não pode ser considerada portadora de uma doença ou enfermidade de forma a entender que esta não possui suas qualidades, não devendo assim, ser permitido preconceito ou conceitos estigmatizados e segregativos que conduzem à tolerância de praticas e políticas não inclusivas.

Dos Princípios Constitucionais

O princípio da Dignidade Humana está reconhecido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, podendo ser qualificado de 'princípios básicos' ou 'princípios fundamentais', sendo o mínimo indispensável e invulnerável de valores que devem ser respeitados por toda a sociedade.

Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III- a dignidade da pessoa humana.

Entende-se como dignidade da pessoa humana o núcleo essencial dos direitos humanos, ao lado do direito à vida, sendo fundamental e abrangendo todos os seres humanos, uma vez que todas as pessoas merecem viver em um ambiente que garanta o seu desenvolvimento pessoa e social, ou seja, condições existenciais mínimas para uma vida saudável, como por exemplo, respeito e proteção à integridade física, moral, individual e espiritual do ser humano.

A dignidade ainda encontra-se unida as ideias de justiça, liberdade e igualdade e o Estado por meio do ordenamento jurídico não pode desconhece-la e sim garantir o seu respeito, tanto nas relações entre poderes públicos e as pessoas, como nas relações entre seres humanos. O conceito de dignidade supera os limites do âmbito jurídico, sendo previa ao direito, no qual este servirá para complementa-la, pois, além de inseparável de toda pessoa é um bem jurídico absoluto, sendo assim inalienável, irrenunciável, intangível e o mais importante inviolável, servindo inclusive como meio de efetivação de inclusão social para as pessoas portadoras de deficiência, eliminando assim as desigualdades sociais.

Do mesmo modo, pode-se trabalhar com o principio da igualdade que também é considerado um dos mais importantes existentes no nosso ordenamento jurídico. Tem por objetivo eliminar o preconceito e a discriminação feita pela sociedade exercendo para isso a função de controle da atividade do legislador e condicionando à atuação da Administração Pública no sentido da atuação positiva, ou seja, a necessidade de atuação estatal no sentido de correção das desigualdades culturais, sociais e econômicas entre os cidadãos.

Tal princípio vem positivado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal:

Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Neste sentido, pode-se afirmar que a igualdade traz consigo o princípio da isonomia, no qual, consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, com o objetivo principal que a lei seja a mesma para todos, inclusive na forma de aplicação. Conforme afirma Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2012):

O princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade na lei e igualdade perante a lei). A igualdade na lei tem por destinatário precípua o legislador, a quem é vedado valer-se de lei para estabelecer tratamento discriminatório entre pessoas que mereçam idêntico tratamento, enquanto a igualdade perante a lei dirige-se principalmente aos interpretes e aplicadores da Lei, impedindo que, ao concretizar um comando jurídico, eles dispensem tratamento distinto a quem a lei considerou iguais.

Importante ressaltar que o princípio da igualdade vem ainda disperso em vários outros artigos da nossa Constituição Federal, e ainda no artigo 3º da Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, na qual dispõe que estas possuem o direito de serem respeitadas como todo e qualquer ser humano, independentemente de seus antecedentes, natureza e severidade de sua deficiência. E não somente o direito ao respeito, mas todos e qualquer direito aplicável a outros indivíduos que os permita desfrutar de uma vida decente e tão normal quanto possível.

Por últimos, analisa-se o princípio da liberdade, pois, através deste evita-se abusos por parte do Estado. As normas supracitadas acima, dizem respeito a todos, porem, no que relaciona as pessoas com deficiência são necessários alguns investimentos em infraestrutura que promovam acessibilidade a esses direitos.

Dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência

A legislação brasileira procurou proteger as pessoas portadoras de deficiência recentemente, foi na atual Constituição Federal de 1988 que o ordenamento jurídico prevê expressamente os direitos e cuidados que se deve ter com tais pessoas.

Da Constituição de 1824, passando pela de 1891 e a de 1934, os textos constitucionais apenas garantiam o direito à igualdade. Previa o artigo 138, da Constituição de 1934 o seguinte:

Art.138. Incumbe a União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

- a)assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais cuja orientação procurarão coordenar;
- b)estimular a educação eugênica.

Foi com a Constituição de 1967 que no Brasil teve uma evolução na proteção específica as pessoas portadoras de deficiência, em seu artigo 150, §1º, no qual se manteve a garantia ao princípio da igualdade. Contudo o maior avanço surgiu com a Emenda nº12 à Constituição Federal de 1967 que foi promulgada no dia 17 de outubro de 1978:

Artigo único. É assegurado aos deficientes físicos a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

- I-educação especial e gratuita;
- II-assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;
- III-proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;
- IV-possibilidade de acesso e edifícios e logradouros públicos.

A Constituição Federal de 1988 avançou significativamente nesse assunto prevendo em vários dispositivos separados por capítulos distintos. Dando início a um modelo constitucional de inclusão dessas pessoas no convívio familiar e social, fazendo com que estas também exerçam sua cidadania, através do acesso à educação e sua inserção no mercado de trabalho. Um dos exemplos que pode ser citado, é o artigo 23,CRFB/88: 'É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II-cuidar da saúde e assistência pública; da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.'

No que concerne aos direitos sociais, o artigo 7º, inciso XXXI, dispõe:

Art.7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- XXXI-proibição de qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Quanto à questão da educação no Brasil, o texto constitucional cuidou da obrigatoriedade de ensino especializado, com preferência em rede regular de ensino, conforme dispõe o art.208, CRFB/88: "o dever do Estado com a educação será

efetivado mediante a garantia de: III-atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.'

O artigo 227, também da Constituição Federal vigente, dispõe sobre a proteção à família, prevendo sobre os direitos da criança, do adolescente e do idoso, porém, não deixou de prever objetivos que deverão ser cumpridos em relação ao tratamento das pessoas com deficiência, visando medidas de preparo para o trabalho e para a convivência social, além, de facilitar o acesso aos bens e serviços coletivos a fim de combater o preconceito social em conviver e trabalhar conjuntamente com pessoas que são portadoras de algum tipo de deficiência.

O artigo acima citado juntamente com o artigo 244, também da Magna Carta fixam normas ao legislador sobre construção ou utilização de prédios públicos adaptados para garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência: 'A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no artigo 227.'

A Constituição Federal brasileira de 1988 soube trabalhar bem em seus dispositivos para assegurar os direitos e políticas públicas que devem ser feitas para a inclusão do deficiente físico na sociedade, garantindo a este uma vida digna e em pé de igualdade, na medida de sua desigualdade, com o resto da sociedade. Mas, o Brasil também conta com um ordenamento infraconstitucional significativo pela inclusão.

Em 1988, foi editada a Lei 7670, que estende aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, conhecida popularmente por AIDS, licença para o tratamento de saúde, aposentadoria, reforma militar, auxílio-doença ou o direito de levantamento dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. No que pese saber a AIDS não é considerada uma deficiência e sim uma doença, porém, as pessoas portadoras tem uma maior probabilidade de desenvolverem algum tipo de deficiência ou incapacidade, por isso, a legislação se preocupou em cuidar do assunto.

A Lei federal nº7853, de 24 de outubro de 1989 buscou cuidar dos direitos individuais básicos e sociais da pessoa com deficiência e, também, de sua integração social. Bem como, a permissão de emancipação dessas pessoas. Ao passo que a lei prevê a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência aos seus direitos individuais, a mesma também confere punições para crimes de desrespeito ou de discriminação contra as mesmas.

Em 1991, foi promulgada a Lei nº 8160 que impôs a colocação de forma visível em todos os locais de acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva, o 'Símbolo Internacional de Surdez' em todos os serviços que estejam à disposição dessas pessoas. Já a Lei nº 8899/94, forneceu passe livre às Pessoas Portadoras de Deficiência no Sistema de Transporte Coletivo Interestadual e, ainda, é obrigatório a essas empresas a reserva de dois assentos de cada veículo público destinados ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

A Lei federal nº 8742/93, dispõe que um dos objetivos da Assistência Social é habilitação, a reabilitação e a integração das pessoas portadoras de deficiência na sociedade, por meio de Programas de Assistência Social, além de garantir um salário mínimo como benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de sustentar sua existência ou em situações que a sua família não consiga sustenta-lo.

Art.20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Lei nº10216, promulgada em 06 de abril de 2001 cuida das pessoas portadoras de transtornos mentais e do tratamento disponível a essas pessoas, regulando que a internação somente deverá ocorrer em casos excepcionais e que as internações ocorram em ambientes preparados para o tratamento.

Por fim, com a promulgação da Lei nº10.436/2002 ficou reconhecido a Língua brasileira de Sinais –LIBRAS como meio de comunicação e expressão.

As Pessoas Portadoras de Deficiência no Plano Internacional

Desde o começo da civilização a sociedade sempre discriminou e marginalizou os portadores de deficiência, sendo alvos desde então dos mais variados preconceitos. Nos últimos anos, movimentos tantos nacionais como internacionais buscam promover políticas públicas para reintegra-las socialmente e, também, combater a resistência que a sociedade impõe para conviver com a diferença.

Um dos maiores exemplos desses movimentos é a Declaração de Salamanca, que tem esse nome devido a uma Conferência Mundial de Educação Especial, que contou com a presença de 88 países e 25 organizações internacionais, na cidade de Salamanca na Espanha, em 1994.

O objetivo da Conferência foi estabelecer dentro dos ambientes escolares a inclusão dos portadores de deficiência. Em uma das passagens encontra-se no texto: 'atribuam a mais alta prioridade política e financeira ao aprimoramento de seus sistemas educacionais no sentido de se tornarem aptos a incluírem todas as crianças, independentemente de suas diferenças ou dificuldades individuais.'

No entanto, apenas a Declaração de Salamanca não é capaz de resolver sozinho o problema da discriminação que os portadores de deficiência enfrentam. Com base em alguns estudos realizados chegou-se a conclusão de que esse problema pode ser atribuído a alguns fatores, como por exemplo, falta absoluta ou situação precária da infraestrutura de serviços ligados à assistência social, saneamento, educação, formação e colocação profissional.

Cada tipo de deficiência acaba acarretando na sociedade um tipo de comportamento preconceituoso ou de não aceitação, por exemplo, a deficiência física por ser mais nítida causa mais repulsa ou maiores apreensões por ser a mais visível, já a deficiência mental ou auditiva, acabam causando maior estresse conforme é percebida pelas pessoas.

É fundamental o papel do Governo de cada País em propagar a ideia de inclusão social dentro da população, dando suporte as pessoas portadoras de deficiência conseguir levar uma vida, com todos seus direitos e oportunidades de formarem uma vida digna igual aos demais da sociedade.

Hoje em dia os conhecimentos e ferramentas sociais já existentes conseguem auxiliar às pessoas portadoras de deficiência a superar ou melhorar sua condição de vida, fazendo com que um país consiga uma sociedade mais inclusão e participativa na vida dessas pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objetivo analisar as normas nacionais e internacionais e estruturam o sistema brasileiro em relação à proteção e as garantias de direitos dadas às pessoas portadoras de deficiência. Ao longo do estudo percebe-se que o Brasil é regido por uma Constituição Federal democrática que prevê vários princípios

como também leis infraconstitucionais e Tratados internacionais assinados que compõem o ordenamento jurídico, fazendo com que na parte legislativa seja rico de proteções e garantias que visam a fornecer uma vida digna com as mesmas oportunidades para todos da sociedade.

O que falta, no entanto, é uma maior participação do Poder Executivo em promover políticas públicas que conscientizem e eduquem a sociedade, como forma de combater o preconceito que infelizmente ainda existe, sendo uma das maiores barreiras para que as pessoas portadoras de alguma deficiência consigam se sentir parte da coletividade.

A sociedade também tem seu dever de ser mais acolhedora e paciente ao lidar com as limitações do próximo, tendo mais respeito e compreensão com as diferenças. É um dos detalhes que falta para que o Brasil consiga ser um país democrático não só na teoria, mas também, na prática, para tratar todos com pé de igualdade, sabendo abraçar e lidar com a diversidade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 8 ed. São Paulo: Editora Método, 2012.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm . Acesso em: 02 de junho de 2017.

BRASIL. **Decreto n.º 3.956, de 08 de outubro de 2001**. Promulga a convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm. Acesso em: 02 de junho de 2017.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos direitos das pessoas deficientes**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf. Acesso em: 03 de junho de 2017.